

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°

DE 2007.

(Do Sr. OSÓRIO ADRIANO)

Dá nova redação ao art. 213 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 213 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e, observado o previsto no § 1º deste artigo, aos tomadores de serviços educacionais, podendo, ainda, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, na forma da lei, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino básico e superior, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ou poderão ser destinados aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição prescreve que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tratando-se de dever do Estado, a oferta de vagas independe do fato de que o aluno demonstre insuficiência de recursos para a obtenção do aprendizado.

Não obstante essa imposição constitucional, a realidade nacional é bem triste, porquanto a falta de vagas na rede pública é historicamente um problema crônico e tal fato tem violado o direito público subjetivo de fruição do ensino a numerosos alunos em todo o país.

Assinale-se que a educação é um fator primordial para o combate à miséria e à promoção do desenvolvimento econômico e social. Infelizmente, neste aspecto, o nosso país se encontra em um patamar vergonhoso no concerto mundial.

As estatísticas demonstram que 47,5% dos estudantes brasileiros não concluem o ensino fundamental, os quais, na maioria, são forçados a abandonar a escola para trabalhar.

A formação universitária é de importância essencial para a melhoria de vida do cidadão e de suas famílias.

O IBGE calcula que um só membro da família que conclua o ensino superior é capaz de contribuir para o aumento da renda familiar em 190%. Se forem dois, esse aumento será em torno de 430%.

Some-se às dificuldades dos nossos jovens de prosseguirem nos seus estudos básicos e superiores, o custo, para o poder público, de um aluno da rede pública de ensino. Este custo poderá ser suprimido com a adoção de programas que ponham à disposição do interessado o valor necessário para que este obtenha o serviço educacional mediante a contratação. Basta que o poder público repasse ao interessado quantia não superior ao que se lhe impõe gastar com o oferecimento de uma rede pública de ensino que garanta o padrão de qualidade exigido pelo art. 206, inciso VII da Constituição Federal.

Esse mecanismo, que o Projeto ora apresentado visa proporcionar, atenderá a norma impositiva constitucional de garantia do ensino ao cidadão dentro de padrões de qualidade, infelizmente ainda tão precária.

A Constituição Federal prescreve que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da C.F.).

A alteração do dispositivo constitucional ora proposta permite que o administrador tenha uma alternativa e uma saída para eventual demanda inatendível de matrículas pela rede pública de ensino existente, permitindo-lhe instaurar um sistema compartilhado com a sociedade.

Com efeito, dispondo o tomador dos serviços educacionais dos recursos públicos para contratá-los, estará o seu direito público subjetivo atendido. Esta contratação poderá ser feita com os estabelecimentos de ensino da rede pública ou da rede privada, de forma descentralizada e autônoma.

Ademais, a participação dos estabelecimentos particulares de ensino é o reconhecimento do valor social da livre iniciativa (art. 1º, Inciso IV da C.F.) como princípio fundamental da República.

A presente Proposta de Emenda Constitucional, que apresento suprindo-me, inclusive, de indicações no mesmo sentido explicitadas em Projeto anterior do ex-Deputado Izalci Lucas Ferreira, atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, tem o objetivo de otimizar a oferta de vagas na rede pública e particular, contribuindo para elevar o nível educacional básico e superior da nossa população, de forma a aproximá-lo dos padrões das nações mais desenvolvidas.

Face à sua importância para o consequente desenvolvimento cultural, econômico e social de nosso país, estou certo do apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO